

Nº do Processo: 02976/2018-9

Informação: 01858/2020

Súmula: A mesma da informação nº 0096/2019, às folhas 299/299-v**Relator(a):** Patrícia Lúcia Mendes Saboya**Espécie processual:** APOSENTADORIA >> VOLUNTÁRIA**1. DADOS DO SERVIDOR(A)****Nome do servidor(a):** MARIA DO CARMO SILVA**Data do nascimento:** 28/09/1957**CPF:** 741.681.773-00**Sexo:** Feminino**Orgão:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - JAGUARUANA**Matrícula:** 010796-4**Carga horária:** 40,00**Cargo/Função:** Auxiliar de Serviços Gerais**2. DADOS DA APOSENTADORIA/REFORMA****Data de expedição do ato:** 21/02/2018 **Nº das Folhas do Ato:** 08**Fonte da publicação:** Quadro de aviso **Data de publicação:** 21/02/2018**Data do início do benefício:** 21/02/2018 **Idade no início do benefício:** 60**Ingresso:** Admissão Sem Concurso Público**Valor:** 507,52 **Percentual da proporcionalidade:** 53,19**3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

Art. 40, § 1º, item III, alínea "b", §§ 2º, 3º, 8º e 17 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003

Art. 33 da Lei nº 086/2006 e art. 201, § 2º da CF de 1988 e art. 1º da Lei nº 10.887/04.

4. REGRA DE APOSENTADORIA

Descrição	Requisito	Situação	Análise
Idade mínima	Maior ou igual a 60 anos	60 anos	Atende
Tempo serviço público	Maior ou igual a 10 anos	27 Anos, 1 Mês e 11 Dias	Atende
Tempo mínimo no cargo	Maior ou igual a 5 anos	5 Anos e 1 Dia	Atende
Vigência da regra	A partir de 31/12/2003	21/02/2018	Atende

Base de cálculo: Cálculo pela média das contribuições - Proporcional**Forma de reajuste:** Índice Geral**5. TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO**

Descrição	SubTipo	Início	Fim
Público Municipal		01/03/1990	16/02/2018

Conforme Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 03/04)**Deduções:**

Não especificado - Público Municipal - 305 dias

Conforme Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 03/04)**Total de tempo de serviço / contribuição:** 9.896 Dias - 27 Anos, 1 Mês e 11 Dias**Data Início Carreira Atual:** 16/02/2008**Data Fim Carreira Atual:** 16/02/2018**Data Início Cargo Atual:** 16/02/2013**Data Fim Cargo Atual:** 16/02/2018**6. PROVENTOS****Cálculo com base na média das contribuições:**

Nº do Processo: 02976/2018-9**Informação:** 01858/2020**Mês/Ano Início:** Julho / 1994**Mês/Ano Fim:** Fevereiro / 2018**Valor do Benefício Médio:** 557,91**Valor do Benefício Integral:** 954,00**Cálculo com base na remuneração do cargo efetivo:**

Vantagem	Valor	%	Legislação
Vencimento	954,00	100,00	

Total: 954,00

7. OBSERVAÇÃO

1. Retorna a este Tribunal, para nova apreciação, o presente processo, que trata de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, de interesse da Sra. Maria do Carmo Silva, tendo em vista o disposto na Informação Inicial nº 0096/2019, à fl.299-v, razão pela qual foram acostadas as peças de fls.303/313, no sentido de sanar diligências apontadas sobre os tópicos abaixo.

2. Quanto à dedução de 305 dias apresentada junto à Certidão de Tempo de Contribuição, fl. 03/04, segundo a justificativa de fl.304, a servidora não comprovou documentalmente que referida dedução se referisse à licença médica ou à licença sem remuneração e, segundo o Parecer Jurídico, fl.305/310, restou por irrefutável o vínculo da servidora com o Município de Jaguaruana de 01/03/1990 a 16/02/2018, data do requerimento administrativo da aposentadoria, por meio da citada certidão, de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social e Termo de Posse, alegando, ainda que, devido ao decurso do tempo, seria inviável negar à interessada o direito à aposentadoria.

Esta Diretoria conclui que, mesmo com a falta da documentação para justificar a dedução, não se exclui a evidência de que a interessada atende à fundamentação legal ao benefício pretendido.

3. No que se refere à fundamentação contida no Parecer Jurídico, fls. 11/15, no item "nas normas aplicáveis ao feito", procedeu-se a devida correção, na forma do Ato Aposentatório, qual seja: art. 40 §1º item III alínea "b" § 3º e 17º da Constituição Federal de 1988.

4. O presente processo encontra-se instruído da documentação necessária ao registro do ato.

8. CONCLUSÃO

AUTORIZAR O REGISTRO

DIRETORIA DE ATOS DE ADMISSÃO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, EM FORTALEZA, 17 DE AGOSTO DE 2020.

Documento assinado eletronicamente:

MARIA CONCEICAO DE SOUSA - TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

NARA DE SOUZA CORREIA CARVALHO - DIRETOR

PROCESSO Nº: 02976/2018-9**NATUREZA DO PROCESSO: APOSENTADORIA****INTERESSADO: MARIA DO CARMO SILVA****ENTIDADE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – JAGUARUANA****RELATORA: CONSELHEIRA PATRICIA SABOYA****RELATÓRIO**

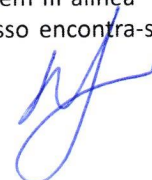
Tratam os presentes autos acerca de Ato do Diretor Geral do Fundo de Previdência Social do município de Jaguaruana, à fl. 08, datado de 21/02/2018, publicizado através do quadro de aviso em 21/02/2018, concedente de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais a 53,19%, a partir de 21/02/2018, a MARIA DO CARMO SILVA, no exercício da função de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação do município de Jaguaruana, no valor de R\$ 507,52 (quinhentos e sete reais e dois centavos).

A aposentadoria em apreço encontra-se fundamentada nos termos do Art. 40, § 1º, item III, alínea "b", §§ 2º, 3º, 8º e 17 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; Art. 33 da Lei nº 086/2006 e art. 201, § 2º da CF de 1988 e art. 1º da Lei nº 10.887/04.

O tempo de serviço/contribuição da interessada totaliza 9.896 dias (correspondente a 27 anos, 01 mês e 11 dias).

A Diretoria de Atos de Admissão da Secretaria de Controle Externo, na análise dos autos, emitiu a Informação nº 01858/2020, onde concluiu pelo registro do ato, com as seguintes observações:

1. Retorna a este Tribunal, para nova apreciação, o presente processo, que trata de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, de interesse da Sra. Maria do Carmo Silva, tendo em vista o disposto na Informação Inicial nº 0096/2019, à fl.299-v, razão pela qual foram acostadas as peças de fls.303/313, no sentido de sanar diligências apontadas sobre os tópicos abaixo.
2. Quanto à dedução de 305 dias apresentada junto à Certidão de Tempo de Contribuição, fl. 03/04, segundo a justificativa de fl.304, a servidora não comprovou documentalmente que referida dedução se referisse à licença médica ou à licença sem remuneração e, segundo o Parecer Jurídico, fl.305/310, restou por irrefutável o vínculo da servidora com o Município de Jaguaruana de 01/03/1990 a 16/02/2018, data do requerimento administrativo da aposentadoria, por meio da citada certidão, de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social e Termo de Posse, alegando, ainda que, devido ao decurso do tempo, seria inviável negar à interessada o direito à aposentadoria. Esta Diretoria conclui que, mesmo com a falta da documentação para justificar a dedução, não se exclui a evidência de que a interessada atende à fundamentação legal ao benefício pretendido.
3. No que se refere à fundamentação contida no Parecer Jurídico, fls. 11/15, no item "nas normas aplicáveis ao feito", procedeu-se a devida correção, na forma do Ato Aposentatório, qual seja: art. 40 §1º item III alínea "b" § 3º e 17º da Constituição Federal de 1988.
4. O presente processo encontra-se instruído da documentação necessária ao registro do ato.

É o Relatório.

VOTO

Ante o exposto, coadunando com a análise do Órgão Técnico, com amparo na legislação inerente à matéria, bem como na documentação constante dos autos, **VOTO PELO REGISTRO** do Ato do Diretor Geral do Fundo de Previdência Social do município de Jaguaruana, à fl. 08, datado de 21/02/2018, publicizado através do quadro de aviso em 21/02/2018, concedente de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais a 53,19%, a partir de 21/02/2018, a MARIA DO CARMO SILVA, no exercício da função de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação do município de Jaguaruana, no valor de R\$ 507,52 (quinhentos e sete reais e dois centavos).

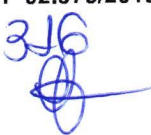
Fortaleza, 14 de dezembro de 2020.


Patrícia Lúcia Mendes Saboya
Conselheira Relatora

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**

Proc. nº 02.976/2018-9

Fls.: 316

Visto: 

PROCESSO	:	02.976/2018-9
RELATOR	:	CONSª. PATRÍCIA SABOYA
NATUREZA	:	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
JURISDICIONADO	:	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE JAGUARUANA

PARECER Nº 0350/2021-MP junto TCE

**CONTROLE EXTERNO. JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL DE
CONTAS. INSTÂNCIA CONTROLADORA. DIREITO E
PROCESSO DE CONTAS. PROCEDIMENTO DE CONTROLE DE
LEGALIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.
LEGALIDADE. REGISTRO.**

Vistos, examinados etc. Na sessão virtual da 1ª Câmara (período de 14 a 18/12/2020) pedi vista para uma análise mais acurada dos autos.

2. Trata-se de controle de legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria, em conformidade com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 1º, V, da Lei nº 12.509/95.

3. O setor de instrução manifestou-se no sentido de que o ato concessório de aposentadoria atende aos requisitos legais, devendo o registro ser deferido.

4. Compulsando-se os autos e examinando os seus elementos constitutivos, não se constata a ocorrência de indícios ou vícios de ilegalidade.

Ante o exposto, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará não se opõe ao registro, em conformidade com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 1º, V, da Lei nº 12.509/95.

Ministério Público junto ao TCE/CE, em 22 de janeiro de 2021.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS:81688903704
C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autoridade Certificadora Raiz
Brasileira v2, OU=AC SOLUTI, OU=AC SOLUTI Multiple
OU=16798697000120, OU=Certificado PF A3,
CN=EDUARDO DE SOUSA LEMOS:81688903704
2021-01-22 18:21:38
10.0.0

Eduardo de SOUSA LEMOS

Procurador do MP junto ao TCE/CE

PROCESSO Nº: 02976/2018-9**NATUREZA DO PROCESSO:** APOSENTADORIA**INTERESSADO:** MARIA DO CARMO SILVA**ENTIDADE:** SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – JAGUARUANA**RELATORA:** CONSELHEIRA PATRICIA SABOYA**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos acerca de Ato do Diretor Geral do Fundo de Previdência Social do município de Jaguaruana, à fl. 08, datado de 21/02/2018, publicizado através do quadro de aviso em 21/02/2018, concedente de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais a 53,19%, a partir de 21/02/2018, a MARIA DO CARMO SILVA, no exercício da função de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação do município de Jaguaruana, no valor de R\$ 507,52 (quinhentos e sete reais e dois centavos).

A aposentadoria em apreço encontra-se fundamentada nos termos do Art. 40, § 1º, item III, alínea "b", §§ 2º, 3º, 8º e 17 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; Art. 33 da Lei nº 086/2006 e art. 201, § 2º da CF de 1988 e art. 1º da Lei nº 10.887/04.

O tempo de serviço/contribuição da interessada totaliza 9.896 dias (correspondente a 27 anos, 01 mês e 11 dias).

A Diretoria de Atos de Admissão da Secretaria de Controle Externo, na análise dos autos, emitiu a Informação nº 01858/2020, onde concluiu pelo registro do ato, com as seguintes observações:

1. Retorna a este Tribunal, para nova apreciação, o presente processo, que trata de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, de interesse da Sra. Maria do Carmo Silva, tendo em vista o disposto na Informação Inicial nº 0096/2019, à fl.299-v, razão pela qual foram acostadas as peças de fls.303/313, no sentido de sanar diligências apontadas sobre os tópicos abaixo.
2. Quanto à dedução de 305 dias apresentada junto à Certidão de Tempo de Contribuição, fl. 03/04, segundo a justificativa de fl.304, a servidora não comprovou documentalmente que referida dedução se referisse à licença médica ou à licença sem remuneração e, segundo o Parecer Jurídico, fl.305/310, restou por irrefutável o vínculo da servidora com o Município de Jaguaruana de 01/03/1990 a 16/02/2018, data do requerimento administrativo da aposentadoria, por meio da citada certidão, de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social e Termo de Posse, alegando, ainda que, devido ao decurso do tempo, seria inviável negar à interessada o direito à aposentadoria. Esta Diretoria conclui que, mesmo com a falta da documentação para justificar a dedução, não se exclui a evidência de que a interessada atende à fundamentação legal ao benefício pretendido.
3. No que se refere à fundamentação contida no Parecer Jurídico, fls. 11/15, no item "nas normas aplicáveis ao feito", procedeu-se a devida correção, na forma do Ato Aposentatório, qual seja: art. 40 §1º item III alínea "b" § 3º e 17º da Constituição Federal de 1988.
4. O presente processo encontra-se instruído da documentação necessária ao registro do ato.

Na sessão virtual da Primeira Câmara, ocorrida de 14 a 18/12/2020, o Ministério Público de Contas, por meio do Procurador de Contas, Eduardo de Sousa Lemos, requereu

vistas dos autos, e devolveu o feito com o **Parecer nº 0350/2021-MpjuntoTCE**, o qual do não se opõe ao registro, em conformidade com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 1º, V, da Lei nº 12.509/95.

É o Relatório.

VOTO

Ante o exposto, coadunando com a análise do Órgão Técnico, com amparo na legislação inerente à matéria, bem como na documentação constante dos autos, **VOTO PELO REGISTRO** do Ato do Diretor Geral do Fundo de Previdência Social do município de Jaguaruana, à fl. 08, datado de 21/02/2018, publicizado através do quadro de aviso em 21/02/2018, concedente de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais a 53,19%, a partir de 21/02/2018, a MARIA DO CARMO SILVA, no exercício da função de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação do município de Jaguaruana, no valor de R\$ 507,52 (quinhentos e sete reais e dois centavos).

Fortaleza, 08 de fevereiro de 2021.

Patrícia Lúcia Mendes Saboya
Conselheira Relatora

RESOLUÇÃO Nº 0336 /2021

PROCESSO: 02976/2018-9

RELATOR: CONSELHEIRO(A) PATRÍCIA SABOYA

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SESSÃO DE JULGAMENTO: 08 A 12/02/2021 – PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL

EMENTA:

APOSENTADORIA – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – JAGUARUANA. REGISTRO DEFERIDO. Art. 40, § 1º, item III, alínea "b", §§ 2º, 3º, 8º e 17 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Art. 33 da Lei nº 086/2006 e art. 201, § 2º da CF de 1988 e art. 1º da Lei nº 10.887/04. VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE.

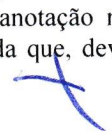
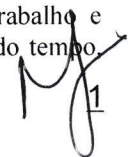
CONSIDERANDO que trata o presente feito de Ato do Diretor Geral do Fundo de Previdência Social do município de Jaguaruana, à fl. 08, datado de 21/02/2018, publicizado através do quadro de aviso em 21/02/2018, concedente de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais a 53,19%, a partir de 21/02/2018, a MARIA DO CARMO SILVA, no exercício da função de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação do município de Jaguaruana, no valor de R\$ 507,52 (quinhentos e sete reais e cinquenta e dois centavos);

CONSIDERANDO que a aposentadoria em apreço encontra-se fundamentada nos termos do Art. 40, § 1º, item III, alínea "b", §§ 2º, 3º, 8º e 17 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; Art. 33 da Lei nº 086/2006 e art. 201, § 2º da CF de 1988 e art. 1º da Lei nº 10.887/04;

CONSIDERANDO que o tempo de serviço/contribuição da interessada totaliza 9.896 dias (correspondente a 27 anos, 01 mês e 11 dias);

CONSIDERANDO que a Diretoria de Atos de Admissão da Secretaria de Controle Externo, na análise dos autos, emitiu a Informação nº 01858/2020, onde concluiu pelo registro do ato, com as seguintes observações:

1. Retorna a este Tribunal, para nova apreciação, o presente processo, que trata de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, de interesse da Sra. Maria do Carmo Silva, tendo em vista o disposto na Informação Inicial nº 0096/2019, à fl.299-v, razão pela qual foram acostadas as peças de fls.303/313, no sentido de sanar diligências apontadas sobre os tópicos abaixo.
2. Quanto à dedução de 305 dias apresentada junto à Certidão de Tempo de Contribuição, fl. 03/04, segundo a justificativa de fl.304, a servidora não comprovou documentalmente que referida dedução se referisse à licença médica ou à licença sem remuneração e, segundo o Parecer Jurídico, fl.305/310, restou por irrefutável o vínculo da servidora com o Município de Jaguaruana de 01/03/1990 a 16/02/2018, data do requerimento administrativo da aposentadoria, por meio da citada certidão, de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social e Termo de Posse, alegando, ainda que, devido ao decurso do tempo.

RESOLUÇÃO Nº 0336 /2021

seria inviável negar à interessada o direito à aposentadoria. Esta Diretoria conclui que, mesmo com a falta da documentação para justificar a dedução, não se exclui a evidência de que a interessada atende à fundamentação legal ao benefício pretendido.

3. No que se refere à fundamentação contida no Parecer Jurídico, fls. 11/15, no item "nas normas aplicáveis ao feito", procedeu-se a devida correção, na forma do Ato Aposentatório, qual seja: art. 40 §1º item III alínea "b" § 3º e 17º da Constituição Federal de 1988.

4. O presente processo encontra-se instruído da documentação necessária ao registro do ato

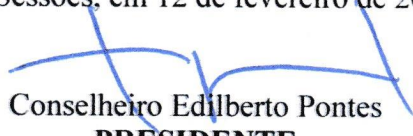
CONSIDERANDO a legislação inerente à matéria e o contido na instrução processual do presente feito;

RESOLVE A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, **autorizar o registro do ato**, para Maria do Carmo Silva, dando-se ciência ao atual Gestor, nos termos da presente Resolução.

Participaram da votação a Conselheira Patrícia Saboya, o Conselheiro Ernesto Saboia, e o Conselheiro Edilberto Pontes.

Transcreva-se e cumpra-se.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2021

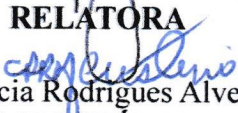

Conselheiro Edilberto Pontes

PRESIDENTE


Conselheira Patrícia Saboya

RELATORA

Fui presente:


Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL